

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Dispõe, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sobre a suspensão temporária de pagamentos referentes a obrigações financeiras e contagem de prazos por parte dos estudantes beneficiários e de instituições de ensino do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) enquanto perdurar a paralisação de atividades letivas em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se art. 15-N e alterem-se os arts. 5º-A e 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A .....  
.....

§ 4º Enquanto perdurar a paralisação de atividades letivas decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), fica temporariamente suspensa:

I - a obrigação de pagamentos referentes à capitalização mensal dos juros referida no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei;

II - a contagem dos prazos de carência referidos no inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamentos referentes à participação no risco do financiamento por parte das instituições de ensino, estabelecida no inciso IV do *caput* do art. 5º desta Lei;

IV - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no *caput* deste artigo;

V - a obrigação de pagamentos dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

VI - o pagamento da quitação das parcelas referidas no § 5º do art. 10 desta Lei.

§ 5º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º deste artigo importa na vedação de incluir os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridos de quaisquer obrigações junto ao Fies.” (NR)

“Art. 5º-C .....

.....

§ 18. Enquanto perdurar a paralisação de atividades letivas decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), ficam temporariamente suspensos:

I - a contagem dos prazos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, estabelecido no inciso IV do *caput* deste artigo;

III - o pagamento das mantenedoras referente à participação das instituições de ensino no risco do financiamento, estabelecido no inciso V do *caput* deste artigo;

IV - a obrigação o estudante financiado pelo Fies de pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização;

V - a contagem do prazo de 4 (quatro) semestres referida no § 3º deste artigo;

VI - os efeitos de eventuais alterações efetuadas segundo o disposto no § 8º deste artigo;

VII - o prazo referido no § 1º do art. 6º desta Lei.

§ 19. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 18 deste artigo importa na vedação de incluir os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridos de quaisquer obrigações junto ao Fies.” (NR)

“Art. 15-N. Enquanto perdurar a paralisação de atividades letivas decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), ficam temporariamente suspensas, para os contratos efetuados no âmbito do Programa Fies (P-Fies), estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer:

I - contagens de prazos;

II - obrigações de pagamento referentes:

a) à eventual capitalização de juros, por parte dos estudantes beneficiários;

b) à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

c) a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

d) à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

e) à remuneração eventualmente devida pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino aos agentes financeiros para saldar gastos operacionais com o P-Fies ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização;

f) à eventual participação no risco do financiamento, por parte das instituições de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) levou à suspensão de atividades letivas dos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), relevante política pública destinada a democratizar o acesso à educação superior no País, sobretudo aos jovens. O Fies, em suas diversas modalidades (Fundo Fies válido para contratos iniciados até dezembro de 2017, Fundo Fies para contratos começados desde 2018 e Programa Fies), implica uma série de obrigações financeiras e contagens de prazos para os estudantes beneficiários e para as mantenedoras das instituições de ensino a ele vinculados.

Por essa razão, propomos a suspensão temporária da contagem de prazos (por exemplo, de carência, para o Fundo Fies antigo) e das obrigações de pagamentos devidas. Nesse segundo caso, destacam-se, entre outras, as referentes à amortização do saldo devedor por parte dos estudantes beneficiários, às parcelas decorrentes de renegociações de valores devidos junto ao Fies e as parcelas e contribuições de responsabilidade das mantenedoras das IES para a manutenção de seu vínculo ao Fies e não inclusão dessas partes como inadimplentes ou descumpridoras de obrigações junto ao Fies.

Essa suspensão temporária é fundamental para que os estudantes e as IES tenham o devido tempo e meios de não se desorganizarem financeiramente, de modo a superar os severos impactos da crise do coronavírus e não prejudicar de modo irremediável o andamento dos contratos de financiamento, das atividades das instituições de ensino e da continuidade e conclusão dos estudantes nos cursos financiados.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado MARCELO CALERO